



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

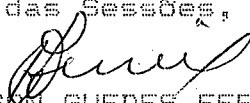
PROCESSO Nº 10.665-001.438/91-00
SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993
RECURSO 102.763 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1990
RECORRENTE - VIRUS CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - D.R.F. em DIVINÓPOLIS/MG
D.M.S.

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.007

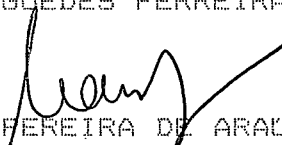
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VIRUS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONVERTER
o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do
relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE
e RELATOR

VISTO EM CAIRBAR FERREIRA DE ARAUJO
SESSÃO DE: 

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA,
EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA
GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA E LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10.665-001.438/91-00

2

RECURSO Nº: 102.763

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.007

RECORRENTE: VIRUS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIRUS CONFECÇÕES LTDA., estabelecida à rua Piauí, nº 1330, Bairro Sidil, Divinópolis, MG, inscrita no CGC sob o nº 22.384.820/0001-67, vem interpor recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, MG, pleiteando a reforma dessa decisão.

As 01 a 04, a empresa solicita a retificação das declarações de rendimentos, dos exercícios de 1989 e 1990, argumentando que foram preenchidas erradas, estando os campos de faturamento, em valor maior que o real, acarretando majoração das receitas brutas nos dois exercícios.

A autoridade monocrática, às fls 06, indefere o pedido de retificação, aduzindo que o assunto está regulado pelo Decreto-lei 1967/82 que, em seu artigo 21, dispõe que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

No caso em questão, a interessada, apenas alega erro no valor da receita bruta, anteriormente declarada, sem corroborar, com documentos hábeis, a sua afirmação.

O contribuinte, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, fazendo as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.665-001.438/91-00

3

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.007

- Segundo o entendimento da decisão, a empresa estaria obrigada à comprovação do erro, com a juntada de documentação comprobatória, conjuntamente à apresentação da declaração retificadora. Entretanto, não é esse o entendimento, preponderantemente, vigente. Conforme a IN-SRF nº 11 de 16.02.83, item 1, a retificação da declaração de IRPJ, a partir do exercício financeiro de 1983, é processada mediante simples apresentação da retificadora;

- da mesma forma, o "Perguntas e Respostas" - pergunta 018/90, esclarece quaisquer dúvidas que por ventura pairarem sobre a matéria em questão, ficando comprovado que o indeferimento da decisão carece completamente de amparo legal;

- caso houvesse por parte da repartição alguma dúvida quanto à exatidão dos dados da declaração retificadora, bastaria solicitar à empresa a apresentação da documentação pertinente, como prevê o artigo 623, parágrafo 3º, do RIR/80, o que seria prontamente atendido.

Ao final, o contribuinte requer seja revista a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG, quanto à não aceitação da declaração retificadora, baseada na falta da apresentação de documentação comprobatória.

Quanto à comprovação da veracidade das informações da questionada declaração retificadora, apresenta, às fls. 11, quadro analítico da Receita Bruta, devidamente acompanhado pela documentação autenticada em anexo (fls. 13 a 35).

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.665-001.438/91-00

4

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.007

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

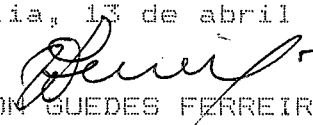
O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

02. O contribuinte, somente na fase recursal, apresentou os documentos com os quais pretende comprovar o alegado na inicial.

03. É prática corrente neste Conselho que, em casos como este, seja dada oportunidade à autoridade administrativa para examinar documentos que, podendo ser decisivos para o deslinde da questão, não passaram por sua apreciação na fase anterior de julgamento. Trata-se, pois, de preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado em nosso direito processual e que ficaria vulnerado caso esta Câmara os apreciasse em primeiro plano.

04. Face ao exposto, voto, em preliminar ao exame do mérito, pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal analise os documentos em questão, devendo, dessa análise, elaborar relatório conclusivo e, se for o caso, abrir prazo para o contribuinte aduzir novas razões ao recurso.

Brasília, 13 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA, RELATOR.